



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056739-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é paciente DAVID CRISTIAN DA SILVA SOUZA e Impetrante SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2056739-85.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Susley Fernanda Silva Rodrigues

Paciente(s): David Cristian Da Silva Souza

**Origem: 1ª Vara Criminal E De Violência Doméstica E Familiar
Contra A Mulher**

Voto nº 38942

Habeas Corpus. Roubo. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de habeas corpus impetrado contra sentença condenatória, alegando erro no reconhecimento do paciente por fotografia e ausência de provas de uso de arma de fogo, pleiteando desclassificação do crime de roubo para furto. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para contestar o reconhecimento do paciente e a classificação do crime. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A finalidade do habeas corpus é coibir ilegalidade, não sendo cabível para discutir a justiça ou injustiça do ato. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I, art. 29, "caput".

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra sentença condenatória¹. Alega que a vítima não reconheceu o paciente na delegacia e que a identificação foi realizada por meio de fotografia enviada pelo investigador, informação que teria sido omitida, havendo ainda a possibilidade de erro de reconhecimento e até de contaminação de memória. Afirma que não há provas da utilização da arma de fogo ou ainda, que a suposta utilização de tal instrumento tenha causado qualquer lesão e grave ameaça ou violência à vítima, levando à conclusão de que o crime não se enquadra no crime de roubo, devendo ser

¹ Folhas 15.

desclassificado para o crime de furto.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ no sentido de que o pedido de *habeas corpus* não seja conhecido.

É o relatório.

O ora paciente foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I, combinado com o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, e 17 dias-multa, fixados no mínimo legal⁴.

Conforme consta da inicial a impetrante entendeu equivocada a sentença condenatória⁵, insurgindo-se contra o reconhecimento do paciente e contra a classificação da conduta no crime de roubo.

Ocorre que como se vê, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁶.

² Folhas 297.

³ Folhas 305.

⁴ Folhas 171 e 254.

⁵ Folhas 15.

⁶ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria se atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁷ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁸ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

⁸ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.